



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.627 , de 07/04/2016

Processo: 74.791

PROJETO DE LEI Nº. 12.015

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**

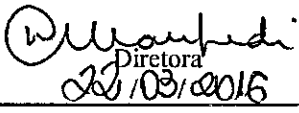
Ementa: Altera o grau inicial de cargos e empregos da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí (ESEF) e regula o enquadramento dos ocupantes.

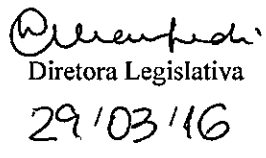
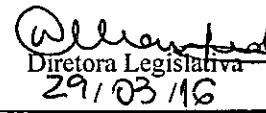
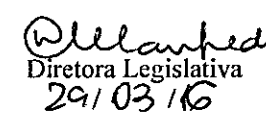
Arquive-se

William Bigardi
Diretoria Legislativa
07/04/2016



PROJETO DE LEI Nº. 12.015

Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira, após a Consultoria Jurídica.  Diretora 29/03/2016	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. 1193		QUORUM: MA	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  Diretora Legislativa 29/03/16	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 29/03/16	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: Relator 29/03/16 1401
À <u>CFO</u> .  Diretora Legislativa 29/03/16	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>Indício Purgato</u> Presidente 29/03/16	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 29/03/16 1452
À <u>COSAP</u> .  Diretora Legislativa 29/03/16	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 29/03/16	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 29/03/16 1493
À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--

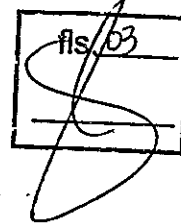


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 93/2016

Processo nº 3.159-5/2016

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 22/MAR/2016 18:32 074791



Jundiaí, 23 de março de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, a presente Projeto de Lei por meio do qual se **pretende proceder à revisão de vencimento** dos cargos de Agente de Manutenção Predial, Assistente de Manutenção Predial, Agente de Serviços Operacionais, Assistente de Administração, Analista de Gestão, da **Escola Superior de Educação Física de Jundiaí – ESEF**.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

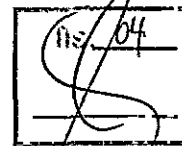
Nesta

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Processo nº 3.159-5/2016



PUBLICAÇÃO
30/03/16

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
22/03/2016

APROVADO

Presidente
29/03/2016

PROJETO DE LEI Nº 12.015

Art. 1º Fica alterado o grau inicial dos cargos e empregos de Agente de Manutenção Predial, Assistente de Manutenção Predial, Agente de Serviços Operacionais, Assistente de Administração, Analista de Gestão constantes dos anexos I, III e VI da Lei Municipal nº 7.832, de 3 de abril de 2012, conforme segue:

I - Agente de Manutenção Predial:

- a) a partir de 1º de abril de 2016, de "OPR I/F" para "OPR I/H";
- b) a partir de 1º de janeiro de 2017, de "OPR I/H" para "OPR I/J";

II - Assistente de Manutenção Predial:

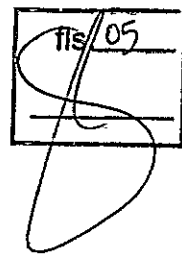
- a) a partir de 1º de abril de 2016, de "OPR I/B" para "OPR I/D";
- b) a partir de 1º de janeiro de 2017, de "OPR I/D" para "OPR I/F";

III - Agente de Serviços Operacionais:

- a) a partir de 1º de abril de 2016, de "AOP I/D" para "AOP I/F";
- b) a partir de 1º de janeiro de 2017, de "AOP I/F" para "AOP I/I";



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



IV - Assistente de Administração:

- a) a partir de 1º de abril de 2016, de "AAD I/B" para "AAD I/D";
- b) a partir de 1º de janeiro de 2017, de "AAD I/D" para "AAD I/G";

V - Analista de Gestão:

- a) a partir de 1º de abril de 2016, de "ESP I/D" para "ESP I/G"
- b) a partir de 1º de janeiro de 2017, de "ESP I/G" para "ESP I/J"

Art. 2º Os ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º serão enquadrados na tabela de vencimentos, tomando-se por base a aplicação da variação do percentual atribuída ao vencimento base inicial dos cargos em relação ao vencimento base inicial anterior.

Parágrafo único. Serão atribuídos, para fins de enquadramento dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º, tantos graus quanto necessários para acréscimo do percentual mínimo da variação salarial decorrente de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 3º Os vencimentos e salários correspondentes às jornadas diferenciadas de trabalho observarão a devida proporcionalidade em relação às tabelas mencionadas nos incisos do art. 1º.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta da dotação orçamentária:52.01.12.364.0160.8521.3.1.90.11.00.7201;52.01.12.364.0160.8521.3.1.90.13.00.7201.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2016.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dos Nobres Edis o presente Projeto de Lei, por meio do qual se pretende proceder à revisão de vencimento dos cargos de Agente de Manutenção Predial, Assistente de Manutenção Predial, Agente de Serviços Operacionais, Assistente de Administração, Analista de Gestão, da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí – ESEF.

A revisão ocorrerá em duas etapas, mediante alterações no grau inicial, sendo a primeira etapa a partir de 1º de abril de 2016 e, a segunda, a partir de 1º de janeiro de 2017;

A iniciativa visa atender ao anseio destas classes por melhorias salariais, em razão da defasagem de seus vencimentos, de modo a reconhecer ainda a indispensabilidade das atribuições desenvolvidas pelos ocupantes dos respectivos cargos, diante do sólido desenvolvimento do nosso Município e do plano de governo da atual Administração Municipal.

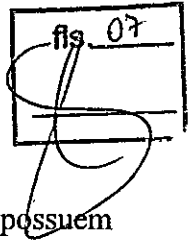
Ressalta-se ainda, que o presente projeto de lei visa estender aos cargos mencionados da Autarquia, o reenquadramento já concedido aos cargos equivalentes da Administração Direta, através das Leis Municipais nº 8.538, 8.540, 8.544 e 8.545, de 09 de dezembro de 2015.

Entende-se que tal medida é legítima diante da similitude da natureza, do grau de responsabilidade e da complexidade dos cargos envolvidos, além da inegável igualdade em relação aos requisitos para a investidura e às peculiaridades dos cargos em deslinde (art. 39, §1º da CF/88).

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, a proposição se enquadra nas matérias previstas no art.30, I, da Constituição Federal, e no art.6º, *caput* e inciso XX, da Lei Orgânica de Jundiaí, que reconhece a competência privativa do Prefeito para a iniciativa legislativa em assuntos relativos à organização administrativa e regime jurídico dos servidores.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Cumpre-nos, ainda, observar, que as ações propostas possuem adequação orçamentária, conforme se observa do demonstrativo sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro que acompanha a presente propositura.

Dessa forma, demonstrados os motivos determinantes do presente Projeto de Lei permanecemos convictos quanto ao habitual apoio dos Nobres Vereadores para sua integral aprovação.



PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS

2015

	2013		2014		2015		2016		2017		2018	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
LRP art. 5º, Inc. I	R\$ 1,00											
Receita Corrente Líquida	1.258.218.814,32		1.400.418.113,37		1.537.239.000,00		1.726.158.700,00		1.543.443.875,79		1.688.895.533,92	
Despesas Totais com Pessoal	510.592.246	40,58%	614.383.331	43,9%	747.175.000	46,8%	796.819.090	46,2%	748.663.540	45,6%	769.799.870	46,5%
Limite Prorrateado 95% (par art 22 LRF)	645.466.252	51,30	712.414.462	51,30	819.414.387	51,30	865.516.387	51,30	843.669.708	51,30	855.733.009	51,30
Limite Legal (art. 20 LRF)	679.438.160	54,00	756.225.781	54,00	862.541.460	54,00	932.124.618	54,00	887.459.693	54,00	900.771.588	54,00
Excesso a Regularizar												
Despesa Lij. Inativos e Pensionistas												
Total da Despesa Líquida	39.692.114	3,15	51.857.013	3,70	19.232.000	1,20	22.491.700	1,30	23.391.368	1,42	24.327.023	1,46
Limite Legal (§1º art.24 e Federal 9 71769)	150.966.258	12,00	168.059.174	12,00	191.675.860	12,00	207.138.604	12,00	197.213.265	12,00	200.171.464	12,00
Excesso a Regularizar												
Divida Consolidada Líquida												
Saldo devedor	0,00											
Limite Legal (arts 3º e 4º Res nº 40 Senado)	1.509.862.577	120,00	1.680.507.738	120,00	1.816.758.800	120,00	2.071.368.040	120,00	1.972.132.651	120,00	2.001.714.641	120,00
Excesso a Regularizar	0,00											
Concessões de Garantias												
Montante												
Limite Legal (art. 9º Res nº 43 Senado)	276.808.139	22,00	308.091.985	22,00	351.405.780	22,00	379.754.474	22,00	361.557.653	22,00	366.981.017	22,00
Excesso a Regularizar												
Operações de Crédito (exceto ARO)												
Realizadas no período	2.949.207	0,23	171.301	0,01	72.324.000	4,53	30.758.000	1,78	11.000.000	0,67	10.000.000	0,60
Limite legal (inc. I, art. 7º Res nº 43 Senado)	201.315.010	16,00	224.066.669	16,00	255.567.840	16,00	276.165.072	16,00	262.951.020	16,00	266.695.285	16,00
Excesso a regularizar												
Antecipação de Rec. Orçamentárias												
Saldo devedor			131.394,33	0,02								
Limite legal (art. 10 Res nº 43 Senado)	88.075.317	7,00	88.029.269	7,00	111.810.930	7,00	120.830.969	7,00	115.041.071	7,00	118.766.687	7,00
Excesso a regularizar												

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo nº 3.159-5/2016-1, visando projeto de lei que proceda a revisão dos vencimentos dos Campos de Agentes de Manutenção Predial, Assistentes de Manutenção Predial, Agentes de Serviços Operacionais, Assistentes de Administração, Analista de Gestão e Secretário de Ensino Superior da Escola de Educação Física de Jundiá - ESSEF.

Maria Luísa Denadai
 Maria Luísa Denadai
 Diretora Depto.de Planej.Exec. Orçament.

Pedro Sales
 Pedro Sales
 Secretário Municipal de Finanças

15/09



DIRETORIA ADMINISTRATIVO/FINANCEIRA, EM 22.03.2016

REF.: Processo nº 3.159-5/2016

INT.: Instituto de Previdência de Jundiaí/SP

ASS.: Elaboração de Estudos com vista a revisão do padrão de vencimentos de cargos diversos da ESEF

1. Trata o presente de elaboração de estudos com vistas à revisão do padrão de vencimentos de cargos diversos da ESEF.
2. O processo foi tramitado até este Instituto para ciência e verificação do impacto financeiro das alterações pretendidas.
3. Cumpre-nos informar que hoje o Instituto possui 08 servidores aposentados e pensionistas com direito a paridade e integralidade neste cargo e que o impacto financeiro desta alteração está descrito na tabela abaixo, conforme parâmetros:

Cargo	Qtd	Custo Mensal
Cargos Diversos	08	R\$ 46.608,65
Custo Máximo Anual c/ 13º		R\$ 605.912,45
Custo Máximo com Acréscimo Proposto (Ponderado por categoria)	2016	R\$ 717.364,49
	2017	R\$ 911.624,66

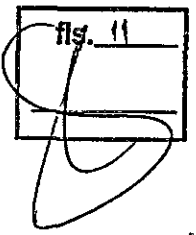
Impacto Orçamentário-Financeiro	2016	2017
	R\$ 111.452,04	R\$ 194.260,17

4. Para a projeção para os anos de 2016 e 2017 foi estimado que o salário fosse reajustado pela inflação (IPCA), conforme estimado no boletim FOCUS do Banco Central, sobre o valor do ano anterior.
5. Ao Diretor Presidente deste Instituto para ciência e após encaminhe-se a SMRI.

André Rocha Marinho
DIRETOR ADMINISTRATIVO/FINANCEIRO



Prefeitura de **Jundiaí**
Cuidar da cidade é cuidar das pessoas



PRESIDÊNCIA, EM 22.03.2016

REF.: Processo nº 3.159-5/2016

INT.: Instituto de Previdência de Jundiaí/SP

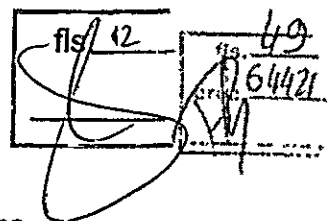
ASS.: Elaboração de Estudos com vista a revisão do padrão de vencimentos de cargos diversos da ESEF

1 – Ciente e de acordo.

2 – Encaminhe-se o presente a Secretaria Municipal de Relações Institucionais.


~~Eudis Urbano dos Santos~~

Diretor Presidente

**LEI N.º 7.832, DE 03 DE ABRIL DE 2012**

Altera a estrutura dos cargos e empregos da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí-ESEF, para adequá-la ao Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 03 de abril de 2012, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - O Quadro de Cargos da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí - ESEF é o constante do Anexo I - "Cargos de Provimento Efetivo" - e Anexo II - "Cargos de Provimento em Comissão", integrantes desta Lei.

§ 1º - Os atuais cargos constantes da coluna "Situação Atual" ficam com a nomenclatura alterada para a constante da coluna "Situação Nova".

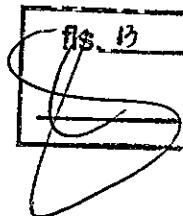
§ 2º - As atribuições e as habilitações exigidas para ingresso nos cargos de provimento efetivo, as quais poderão ser especificadas no edital de abertura de concurso sempre que necessário aos serviços, na forma da lei, são as estabelecidas no Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura do Município de Jundiaí, no que couber, bem como as constantes do Anexo VIII desta Lei.

§ 3º - Os quadros de cargos por atividades e por grupos remuneratórios básicos por categoria são os constantes do Anexo V integrante desta Lei, ficando automaticamente extintos os cargos neles não mencionados.

Art. 2º - O Quadro de Empregos da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí - ESEF é o constante do Anexo III, integrante desta Lei, sendo que os empregos constantes da coluna "Situação Atual" ficam com a nomenclatura alterada para a constante da coluna "Situação Nova" e são destinados à extinção na vacância, de acordo com as disposições da Lei nº 3.939, de 29 de maio de 1992, conforme Anexo IV desta Lei.

Art. 3º - Os vencimentos e salários dos cargos e empregos de que trata esta Lei são os constantes das tabelas que constituem o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura do Município de Jundiaí e da tabela que constitui o Anexo VII integrante desta Lei, observadas as atribuições de jornada de trabalho do cargo de professor especializado previstas no art. 31 da Lei nº 5.983, de 26 de dezembro de 2002.

Art. 4º - Os vencimentos dos cargos de provimento em comissão integrantes da estrutura administrativa da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí - ESEF são os constantes do Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura do Município de Jundiaí.



30
64421

Art. 5º - Os servidores da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí - ESEF serão enquadrados dentro da nova estrutura no grupo correspondente aos novos cargos ou empregos, observadas as regras de reenquadramento do Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura do Município de Jundiaí, bem como o seguinte:

I - os servidores ocupantes dos cargos de Agente de Suporte Administrativo I serão enquadrados como Assistente de Administração, conforme Anexo I desta Lei.

II - para efeitos de reenquadramento, a vantagem pessoal de que trata o art. 41, § 2º, da Lei nº 5.983, de 26 de dezembro de 2002, fica incorporada nos vencimentos do servidor, exceto quando a aplicação deste dispositivo resultar em redução de remuneração.

III - para efeitos de reenquadramento e adequação de situação de evolução funcional anterior ao advento das Leis nº 6.897, de 12 de setembro de 2007, e nº 6.990, de 21 de dezembro de 2007, o servidor ocupante do cargo de Agente de Laboratório será enquadrado no Grupo Especializado - ESP do Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura do Município de Jundiaí, a partir do grau inicial, exceto se a aplicação deste inciso resultar em redução de remuneração, sendo o cargo destinado à extinção na vacância, conforme Anexo IV desta Lei.

Art. 6º - Aplicam-se aos servidores da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí - ESEF, as demais disposições da Lei nº 5.983, de 26 de dezembro de 2002, e do Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura do Município de Jundiaí que não colidirem com esta Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do orçamento vigente da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí - ESEF.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2012.


MIGUEL LADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de abril de dois mil e doze.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIÁ
- AUTARQUIA MUNICIPAL -

ANEXO I - QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SITUAÇÃO ATUAL	QUANTITATIVO	SITUAÇÃO NOVA	QUANTITATIVO	GRUPO REMUNERATÓRIO BÁSICO - GRAU/NÍVEL
Agente Operacional Categoria I	14	Agente de Serviços Operacionais	16	AOP I D
Agente Operacional Categoria II	2			
Agente Operacional Categoria III	5	Assistente de Manutenção Predial	5	OPR I B
Agente Operacional Categoria IV	1	Agente de Manutenção Predial	1	OPR I F
Agente de Transporte - Categoria I	1	Motorista de Veículos Leves	1	OPR I D
Agente de Suporte Administrativo - Categoria I	3			
Agente de Suporte Administrativo - Categoria II	8	Assistente de Administração	15	AAD I B
Agente de Suporte Administrativo - Categoria III	4			

fls. 14

51
64421

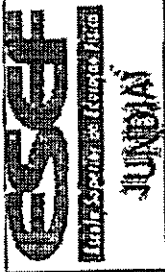


ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ
- AUTARQUIA MUNICIPAL -

ANEXO I - QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Agente de Suporte Administrativo - Categoria IV	2	Assistente de Gestão	2	AAD I G
Administrador Público	1	Analista de Gestão	1	ESP I D
Secretário de Ensino Superior	1	Secretário de Ensino Superior	1	ESP I A
Agente de Laboratório	1	Agente de Laboratório	1	TEC I A
Agente Técnico de Informática I	1	Assistente Técnico de Informática	1	TEC I A
Agente Técnico de Informática II	1	Agente de Informática	1	ESP I A
Contador	1	Contador	1	ESP I A
Bibliotecário	1	Bibliotecário	1	ESP I A
Professor Especializado	35	Professor Especializado	35	Jornada de Trabalho - Lei nº 5.983, de 26 dezembro de 2002 e Lei nº 6.990, de 21 de dezembro de 2007

fls. 15
52
64/21



ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIÁ
- AUTARQUIA MUNICIPAL -

ANEXO III - QUADRO DE EMPREGOS

SITUAÇÃO ATUAL	QUANTITATIVO	SITUAÇÃO NOVA	QUANTITATIVO	GRUPO REMUNERATÓRIO BÁSICO - GRAU/NÍVEL
Agente de Suporte Administrativo - Categoria II	2	Assistente de Administração	2	AAD I B
Professor Especializado	3	Professor Especializado	3	Jornada de Trabalho - Lei nº 5.983, de 26 dezembro de 2002 e Lei nº 6.990, de 21 de dezembro de 2007

fig. 16

115 54
64421



ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE
JUNDIAÍ
- AUTARQUIA MUNICIPAL -

fls/112
115
27
26/4/21

ANEXO VI – TABELA DE CONVERSÃO DE CARGOS

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO PROPOSTA	GRUPO REMUNERATÓRIO BÁSICO – NÍVEL / GRAU
Agente Operacional – Categoria I	Agente de Serviços Operacionais	AOP I / D
Agente Operacional – Categoria II	Agente de Serviços Operacionais	AOP I / D
Agente Operacional – Categoria III	Assistente de Manutenção Predial	OPR I / B
Agente Operacional – Categoria IV	Agente de Manutenção Predial	OPR I / F
Agente de Transporte – Categoria I	Motorista de Veículos Leves	OPR I / D
Agente de Suporte Administrativo – Categoria I	Assistente de Administração	AAD I / B
Agente de Suporte Administrativo – Categoria II	Assistente de Administração	AAD I / B
Agente de Suporte Administrativo – Categoria III	Assistente de Administração	AAD I / B
Agente de Suporte Administrativo – Categoria IV	Assistente de Gestão	AAD I / G
Agente de Laboratório	Agente de Laboratório	ESP I / A
Agente Técnico de Informática I	Assistente Técnico de Informática	TEC I / A
Agente Técnico de Informática II	Agente de Informática	ESP I / A
Administrador Público	Analista de Gestão	ESP I / D
Bibliotecário	Bibliotecário	ESP I / A
Contador	Contador	ESP I / A
Professor	Professor Especializado	Jornada de trabalho
Secretário de Ensino Superior	Secretário de Ensino Superior	ESP I / A



**DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0025/2016**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei n. 12.015, de autoria do Prefeito Municipal, que altera o grau inicial de cargos e empregos da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí (ESEF) e regula o enquadramento dos ocupantes.

A propositura busca proceder à revisão de vencimentos dos cargos de Agente de Manutenção Predial, Assistente de Manutenção Predial, Agente de Serviços Operacionais, Assistente de Administração e Analista de Gestão da Escola Superior de Educação Física.

O projeto vem acompanhado da Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro de fls. 08 que nos mostra o custo com a presente ação, sendo que a mesma terá impacto nulo posto que as dotações orçamentárias a serem utilizadas estão elencadas no artigo 4º do presente. Às fls. 09 encontramos o percentual de 46,2% a serem ocupados com despesas de pessoal no presente exercício conforme aponta o artigo 5º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Às fls. 10/11 encontramos estudo do IPREJUN onde o mesmo aponta a existência de 08 (oito) servidores aposentados e/ou pensionistas com direito a paridade e integralidade nos cargos elencados bem qual será o impacto financeiro da proposta junto ao Instituto.

Este mesmo impacto aponta para uma situação de déficit no atual exercício, o qual poderá ocorrer tanto devido à previsão de crescimento dos investimentos, com o início de novas obras, bem como devido a possibilidade de queda das receitas, posto que o cenário financeiro nacional aponta para recessão durante o presente ano.

Isto posto, segue apto à tramitação.

J.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 19
2.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

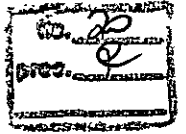
Jundiaí, 29 de março de 2016.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA A A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.193**

PROJETO DE LEI Nº 12.015

PROCESSO Nº 74.791

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, o presente projeto de lei altera o grau inicial de cargos e empregos da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí (ESEF) e regula o enquadramento dos ocupantes.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06/07; vem instruída com: **1)** planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro do Executivo (fls. 08) e Demonstrativo de Compatibilidade com os Limites Legais (fls. 09); **2)** análise, nos termos do art. 25 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – Lei 8.474, de 17 de julho de 2015 - do IPREJUN visando a revisão do padrão de vencimentos dos cargos da ESEF (fls. 10/12); **3)** documento de fls. 12/17 e **4)** estudo da Diretoria Financeira da Edilidade (fls. 18/19).

Reportando-nos à análise da Diretoria Financeira da Casa, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição da República, temos informação, através do Parecer nº 001252016, em síntese, que: **1)** a planilha (fls. 08) de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro, aponta impacto nulo, posto que existem dotações orçamentárias (relacionadas no art. 4º do projeto) para suportar a ação. **2)** o Demonstrativo de Compatibilidade com os Limites Legais (fls. 09) – aponta comprometimento das despesas de pessoal com relação a Receita Corrente Líquida em 46,2%, para o exercício financeiro de 2016, dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – art. 5º, I, e art. 19; **3)** a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro aponta também deficit para 2016, decorrente de crescimento dos investimentos previstos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras, bem como a possibilidade de queda das receitas; e **4)** conclui que o presente projeto de lei segue apto à tramitação. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro em Substituição e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.



Da análise orgânico-formal do projeto.

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, III e IV, c/c o art. 72, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito, conforme a justificativa do Alcaide (fls. 06/07), proceder a revisão de vencimentos dos cargos e empregos de Agente de Manutenção Predial, Assistente de Manutenção Predial, Agente de Serviços Operacionais, Assistente de Administração e Analista de Gestão, da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, em duas etapas: a partir de 1º de abril de 2016 e a partir de 1º de janeiro de 2017, visando estender aos cargos o reenquadramento já concedido aos cargos equivalentes da Administração Direta.

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa (reestruturação, criação, extinção e vencimentos de cargos públicos).

Nesse sentido, posicionamento uníssono do E. STF:

Processo: RE 370563 SP
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 31/05/2011
Órgão Julgador: Segunda Turma
Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011
EMENT VOL-02551-01 PP-00053
Parte(s):
MIN. ELLEN GRACIE
ANDRÉIA DA COSTA
LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.



1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.
2. **A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios.**
3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo: RE 374922 RJ

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 07/06/2011

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011

EMENT VOL-02551-01 PP-00060

Parte(s):

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO E OUTRO(A/S)

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA.

Ementa

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma do art. 5º da Lei Municipal 2.285/1995 foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/RJ, por violação aos arts. 112, § 1º, II, a e b, e 113, I, c/c 342 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.
2. **A disposição sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica dos servidores públicos municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.**
3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando estender aos inativos vantagem concedida aos servidores em atividade que impliquem aumento de despesas. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



O mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá analisar o tema na condição de “juiz do interesse público”, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

Referido estudo também deve levar em conta os princípios estabelecidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal e art. 111, da Constituição Estadual, no sentido de buscar a concretização do “resultado ótimo” para a comuna jundiaíense. Di-los, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Por versar sobre matéria da esfera privativa do Alcaide é cabível tão somente, por parte do Poder Legislativo, a edição de emendas supressivas ao projeto.

Por se tratar de último ano de mandato, também devem ser avaliadas: (i) a proibição prevista no parágrafo único, do artigo 21, da LRF¹ e, (ii) a vedação de ordem eleitoral, prevista no artigo 73, inciso VIII, da Lei Federal nº 9504/97².

Alerta este órgão técnico, em face da vedação imposta pela legislação eleitoral vigente – art. 73, inc. V -, da Lei

¹ Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

² Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.



federal 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, que propostas desta natureza não podem ser aprovadas nos seis meses que antecedem as eleições e até a posse dos eleitos. Portanto, o presente projeto de lei deve ser votado até o dia 02 de abril do corrente ano. Relativamente ao mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos sejam ouvidas as Comissões de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência.

§ 2º do art. 44, L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (letra "a" do

Jundiaí, 29 de março de 2016.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Adriana Carla de O. Teti
Adriana Carla de O. Teti
Estagiária de Direito

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 74.791

PROJETO DE LEI Nº 12.015, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o grau inicial de cargos e empregos da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí (ESEF) e regula o enquadramento dos ocupantes.

PARECER Nº 1491

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, XX, e art. 46, I, III, IV e V, c/c o art. 72, IX, XII e XIII- confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, que subscrevemos na totalidade.

Portanto, a natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, eis que objetiva dispor sobre a revisão de vencimentos dos cargos e empregos da Escola Superior de Educação Física (ESEF), visando o reenquadramento já concedido aos cargos medida que somente pode se dar através de lei.

Isto posto, não vislumbramos óbices incidentes sobre a pretensão, acolhendo a matéria em seus termos.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO
29/03/16

Sala das Comissões, 29.03.2016.


GERSON SARTORI
Presidente e Relator


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA


LINO EDUARDO DE SOUSA


ROBERTO CONDE ANDRADE


ROGÉRIO RIGARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 74.791

PROJETO DE LEI Nº 12.015, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o grau inicial de cargos e empregos da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí (ESEF) e regula o enquadramento dos ocupantes.

PARECER Nº 1492

Objetiva-se com o presente projeto de lei alterar o grau inicial dos cargos e empregos de Agente de Manutenção Predial, Assistente de Manutenção Predial, Agente de Serviços Operacionais, Assistente de Administração e Analista de Gestão, pelas motivações expostas na justificativa de fls.06/07, que remetemos e acolhemos.

Sob o aspecto de análise desta Comissão diante da informação de regularidade do projeto, pela Diretoria Financeira da Casa, opinamos favoravelmente ao tema.

É, pois, o parecer.

Sala das Comissões, 29.03.2016.

APROVADO
29/03/16

[Signature]
RAFAEL TURRINI PURGATO
Relator

[Signature]
ELIEZER BARBOSA DA SILVA

[Signature]
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
"Tico" - Presidente

[Signature]
DIRLEI GONÇALVES

[Signature]
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA



**COMISSÃO DE SAÚDE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA
PROCESSO Nº 74.791**

PROJETO DE LEI Nº 12.015, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o grau inicial de cargos e empregos da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí (ESEF) e regula o enquadramento dos ocupantes.

PARECER Nº 1493

Verificamos pelo texto e justificativa do Chefe do Executivo que a intenção é conferir aumento remuneratório aos servidores que especifica, a ser concedido em duas etapas, a primeira em 1º/04/2016 e a segunda em 1º/01/2017.

Conforme se depreende da leitura dos argumentos insertos na justificativa, a medida intentada vem embasada na necessidade de proceder à revisão de vencimentos dos cargos e empregos visando valorizar os ocupantes dos referidos, mediante alterações do grau inicial dos mesmos, e sob esse aspecto, no que concerne ao âmbito de competência desta Comissão, consideramos perfeitamente cabível o intento nela inserto, que conta, pois, com o nosso total apoio.

Desta forma, acolhemos a propositura e consignamos voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

APROVADO
29/03/16

Sala das Comissões, 29.03.2016.

ANTONIO DE PADUA PACHECO
Presidente e Relator

MARILENA PERDIZ NEGRO

LEANDRO PALMARINI

RAFAEL ANTONUCCI

VALDECI VILAR MATHEUS



Processo 74.791

PUBLICAÇÃO Rubrica
01/04/16 em

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 12.015

Altera o grau inicial de cargos e empregos da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí (ESEF) e regula o enquadramento dos ocupantes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 29 de março de 2016 o Plenário aprovou:

Art. 1º Fica alterado o grau inicial dos cargos e empregos de Agente de Manutenção Predial, Assistente de Manutenção Predial, Agente de Serviços Operacionais, Assistente de Administração, Analista de Gestão constantes dos anexos I, III e VI da Lei Municipal nº 7.832, de 3 de abril de 2012, conforme segue:

I - Agente de Manutenção Predial:

- a) a partir de 1º de abril de 2016, de “OPR I/F” para “OPR I/H”;
- b) a partir de 1º de janeiro de 2017, de “OPR I/H” para “OPR I/J”;

II - Assistente de Manutenção Predial:

- a) a partir de 1º de abril de 2016, de “OPR I/B” para “OPR I/D”;
- b) a partir de 1º de janeiro de 2017, de “OPR I/D” para “OPR I/F”;

III - Agente de Serviços Operacionais:

- a) a partir de 1º de abril de 2016, de “AOP I/D” para “AOP I/F”;
- b) a partir de 1º de janeiro de 2017, de “AOP I/F” para “AOP I/I”;

Q



(Autógrafo PL n.º 12.015 - fls. 2)

IV - Assistente de Administração:

- a) a partir de 1º de abril de 2016, de “AAD I/B” para “AAD I/D”;
- b) a partir de 1º de janeiro de 2017, de “AAD I/D” para “AAD I/G”;

V - Analista de Gestão:

- a) a partir de 1º de abril de 2016, de “ESP I/D” para “ESP I/G”
- b) a partir de 1º de janeiro de 2017, de “ESP I/G” para “ESP I/J”

Art. 2º Os ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º serão enquadrados na tabela de vencimentos, tomando-se por base a aplicação da variação do percentual atribuída ao vencimento base inicial dos cargos em relação ao vencimento base inicial anterior.

Parágrafo único. Serão atribuídos, para fins de enquadramento dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º, tantos graus quanto necessários para acréscimo do percentual mínimo da variação salarial decorrente de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 3º Os vencimentos e salários correspondentes às jornadas diferenciadas de trabalho observarão a devida proporcionalidade em relação às tabelas mencionadas nos incisos do art. 1º.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta da dotação orçamentária: 52.01.12.364.0160.8521.3.1.90.11.00.7201; 52.01.12.364.0160.8521.3.1.90.13.00.7201.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de março de dois mil e dezois (29/03/2016).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.015

PROCESSO Nº. 74.791

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

10/04/16

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Quitor

RECEBEDOR:

Donalci
PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

26/04/16

Alaunpedi

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

fis. _____
proc. 31
cw

OF.GP.L. n.º 130/2016

Processo n.º 3.159-5/2016

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 06/ABR/2016 15:07 074891

Jundiaí, 1º de abril de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
W. Maubedi
Diretoria Legislativa
06104 116

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 8.627, objeto do Projeto de Lei n.º 12.015, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

sec.1



LEI N.º 8.627, DE 1º DE ABRIL DE 2016

Altera o grau inicial de cargos e empregos da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí (ESEF) e regula o enquadramento dos ocupantes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 29 de março de 2016, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º Fica alterado o grau inicial dos cargos e empregos de Agente de Manutenção Predial, Assistente de Manutenção Predial, Agente de Serviços Operacionais, Assistente de Administração, Analista de Gestão constantes dos anexos I, III e VI da Lei Municipal nº 7.832, de 3 de abril de 2012, conforme segue:

I - Agente de Manutenção Predial:

- a) a partir de 1º de abril de 2016, de “OPR I/F” para “OPR I/H”;
- b) a partir de 1º de janeiro de 2017, de “OPR I/H” para “OPR I/J”;

II - Assistente de Manutenção Predial:

- a) a partir de 1º de abril de 2016, de “OPR I/B” para “OPR I/D”;
- b) a partir de 1º de janeiro de 2017, de “OPR I/D” para “OPR I/F”;

III - Agente de Serviços Operacionais:

- a) a partir de 1º de abril de 2016, de “AOP I/D” para “AOP I/F”;
- b) a partir de 1º de janeiro de 2017, de “AOP I/F” para “AOP I/J”;

IV - Assistente de Administração:

- a) a partir de 1º de abril de 2016, de “AAD I/B” para “AAD I/D”;
- b) a partir de 1º de janeiro de 2017, de “AAD I/D” para “AAD I/G”;

V - Analista de Gestão:

- a) a partir de 1º de abril de 2016, de “ESP I/D” para “ESP I/G”
- b) a partir de 1º de janeiro de 2017, de “ESP I/G” para “ESP I/J”



Art. 2º Os ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º serão enquadrados na tabela de vencimentos, tomando-se por base a aplicação da variação do percentual atribuída ao vencimento base inicial dos cargos em relação ao vencimento base inicial anterior.

Parágrafo único. Serão atribuídos, para fins de enquadramento dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º, tantos graus quanto necessários para acréscimo do percentual mínimo da variação salarial decorrente de que trata o *caput* deste artigo.

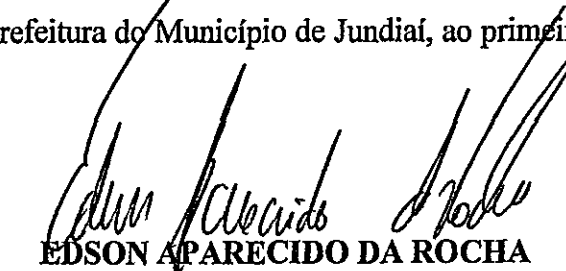
Art. 3º Os vencimentos e salários correspondentes às jornadas diferenciadas de trabalho observarão a devida proporcionalidade em relação às tabelas mencionadas nos incisos do art. 1º.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta da dotação orçamentária: 52.01.12.364.0160.8521.3.1.90.11.00.7201; 52.01.12.364.0160.8521.3.1.90.13.00.7201.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2016.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, ao primeiro dia do mês de abril de dois mil e dezesseis.


EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
06/04/16	